

Proc. CNT - 17 209/45

(CNT=325/46)  
RF/TV.

Não pode ser recusada a transferência de local de trabalho que é feita de conformidade com a lei.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, a Companhia Paulista de Estradas de Ferro e, como recorrido, João Monaco.

João Monaco, tendo sido transferido da Comarca de Bebedouro, no Estado de São Paulo, para trabalhar na terra de pedreiros da vizinha localidade de Colina, ofereceu no Juízo de Direito daquela cidade uma reclamação contra a Companhia Paulista de Estradas de Ferro por rebaixamento de cargo e haver - mais um acréscimo de 25% nos seus salários por essa transferência de local de trabalho.

Processada a reclamação, julgou afinal, o Sr. Juiz de Direito improcedente a mesma, considerando não ter ocorrido o pretense rebaixamento de cargo e não ter o reclamante direito aos 25% de acréscimo de salário no caso sub-judice porque a localidade para onde fôra transferido estava dentro da sua área, resalvando-lhe, porém, o direito de perceber o pretendido abono uma vez transferido dessa área.

Dessa parte da sentença recorreu a reclamada, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, para o Egrégio Conselho Regional da Segunda Região, conformando-se o reclamante com a decisão.

O Conselho Regional conhecendo do recurso, julgou-o improcedente nos termos e pelas razões do acórdão citado, de 11 de abril de 1945, e publicado no Diário da Justiça de 12 de maio de 1945.

Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal a quo, a Companhia Paulista de Estradas de Ferro recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso no arts 296, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 90-101).

O recorrido, apesar de notificado, não contestou o recurso.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO que o recurso extraordinário interposto pela recorrente está fundamentado em lei;

CONSIDERANDO que a doutrina e a jurisprudência têm sido uniforme com relação a transferência de trabalhador, quando feita de acordo com a conveniência e necessidade dos serviços, uma vez que não lhe reduza o ganho e não afete direta ou indiretamente o seu contrato de trabalho;

CONSIDERANDO, finalmente, que na falta de ajuste, considera-se como cláusula implícita nos contratos dos trabalhadores de estradas de ferro, a transferência:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de contra o voto do relator, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação. Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1946

\_\_\_\_\_  
Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

\_\_\_\_\_  
Relator "ad-hoc"

Ozéas Mota

\_\_\_\_\_  
Procurador

Dorval Lacerda